

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)**

BACHARELADO EM DIREITO

**GREVE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma análise
sobre os dias parados por greve do servidor e a eventual
inconstitucionalidade do desconto**

ALEX FERREIRA DE MELO JUNIOR

CARUARU

2018

ALEX FERREIRA DE MELO JUNIOR

**GREVE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma análise
sobre os dias parados por greve do servidor e a eventual
inconstitucionalidade do desconto**

Artigo Científico apresentada á Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-
UNITA, como requisito para a conclusão do
Curso Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Msc. Roberta Cruz da Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente trabalho propõe um estudo acerca do exercício do direito fundamental a greve por parte dos servidores públicos e a discussão judicial sobre o desconto dos dias de paralisação. Trata-se de um direito bastante debatido no Brasil, tema considerável e atual, carente de estudos por parte dos doutrinadores. Fontes primárias (Constituições e leis nacionais, decisões judiciais) e secundárias (manuais e artigos científicos) foram utilizadas na pesquisa. Procurou-se, primeiramente, realizar uma pesquisa histórica do conceito de greve no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, observar as principais greves dos servidores públicos no Brasil. Por fim, conclui-se com análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 693456, que admitiu a possibilidade de descontos salariais no período de greve. A ausência de lei de greve do servidor gerou grande desafio ao Supremo Tribunal Federal, primeiramente o Tribunal declarou mora ao Congresso Nacional em editar norma específica, diante da omissão do Congresso o Tribunal passou a disciplinar o direito de greve dos servidores públicos com base na lei 7.783/89, que rege os servidores privados. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalva que os dias de greve não poderão ser descontados se for comprovada que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Este posicionamento resulta em um retrocesso com relação à eficácia do mandado de injunção e questões que são levadas para apreciação do Poder Judiciário, pacificando os conflitos que tem relação com a greve dos servidores públicos, pelo motivo do qual é assegurado na Constituição vigente em nosso país. O desconto significa a inefetividade do direito de greve por parte dos servidores. Por fim, observa-se que enquanto aguarda posicionamento do Congresso para esta questão, o Judiciário será ainda competente para julgar os casos de greve dos servidores públicos.

Palavras-Chave: Greve - Servidor Público - Remuneração - Desconto - (In) constitucionalidade

ABSTRACT

The present paper proposes a study about the exercise of the fundamental right to strike by the public servants and the judicial discourse on the discount of the days of paralysis. This is a well-debated law in Brazil, a considerable and current issue, lacking in studies by the doctrinators. Primary sources (Constitutions and national laws, court decisions) and secondary sources (manuals and scientific articles) were used in the research. It was first sought accomplish a historical research of the concept of strike in the Brazilian legal system. Then observe the main strikes of public servants in Brazil. Finally, it was concluded with an analysis of the decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 693456, which allowed the possibility of wage discounts in the strike period. The absence of a consumer strike law generated a great challenge to the Federal Supreme Court. Firstly, the Court declared that the National Congress was delayed in issuing a specific rule. In view of the omission of the congress, the Court proceeded to discipline the right of public servants to strike on the basis of Law 7.783 / 89, which governs private servers. The decision of the Federal Supreme Court states that strike days cannot be discounted if it is proven that the strike was caused by unlawful conduct of the Public Power. This position results in an kickback regarding the effectiveness of the injunction and issues that are brought to the appreciation of the Judiciary, pacifying the conflicts that have to do with the strike of public servants, for the reason that it is guaranteed in the Constitution in force in our country. The discount means ineffectiveness of the right to strike by public servants. Finally, it should be noted that pending the position of Congress on this issue, the Judiciary will still be competent to judge the cases of public servants' strike.

Keywords: Strike - Public Server - Remuneration - Discount - (In) constitutionality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL	9
3. PANORAMA DAS GREVES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL	14
4. ANÁLISE SOBRE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: OS DIAS PARADOS POR GREVE DO SERVIDOR E A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO..	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

Tema extremamente relevante e atual, é a discussão sobre o direito de greve dos servidores público, frente à decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao desconto dos dias parados.

Antes de aprofundar propriamente no tema, explanaremos a origem histórica do tema greve nas Constituições Federais do Brasil, discorreremos sobre as principais paralisações dos servidores públicos no país, e por fim abordaremos a decisão do Supremo Tribunal Federal, em que dá o direito à administração pública ao corte do ponto de pagamento dos servidores que aderirem à greve.

Ao pesquisar o direito de greve e os princípios que norteiam, percebe-se o grande campo a se trabalhar, em questões com grande importância para os servidores públicos no gozo de tal direito, fala-se sobre os cidadãos que são afetados direta e indiretamente por causa das greves.

A Constituição Federal atual foi promulgada há vinte e nove anos e o Poder legislativo permanece paralisado sobre quanto à regulamentação do direito de greve por parte do servidor público. O assunto abordado tem relação o Direito Constitucional, uma vez que versa sobre os direitos constitucionais assegurados, como o direito de greve e sobre a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Direciona-se ainda no meio do Direito Administrativo, visto que trata sobre os servidores públicos.

Por tudo isso, o presente artigo foi dividido em três seções. A primeira é destinada a estudar o conceito de greve, bem como sua origem e desenvolvimento no Brasil.

A segunda seção estuda as principais paralisações que ocorreram em nosso país, bem como as principais medidas tomadas pelo governo.

A terceira seção desenvolve uma análise sobre o Recurso Extraordinário 693456, que é a decisão do Supremo Tribunal Federal em dar o direito a administração pública ao corte de pagamento dos servidores públicos que aderirem à greve.

Quanto ao problema com relação à greve por parte dos servidores públicos e a eventual inconstitucionalidade no desconto dos dias parados, inicia-se por meio da omissão do poder legislativo em regulamentar uma lei específica, a hipótese para a

solução deste problema seria a regulamentação de uma lei que rege os servidores públicos e que trate sobre a greve em um contexto geral, está sempre alterado.

Quanto as técnicas de pesquisa, recorre-se à consulta de fontes primária (Constituições e leis nacionais, decisões judiciais) para a elaboração de pesquisa sobre o tema greve em nosso ordenamento jurídico e à consulta de fontes secundárias (manuais e artigos científicos), também se utilizou de dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudo Socioeconômicos, quanto à elaboração do estudo das paralisações no país.

Como se pode observar grandes são as discussões com relação ao exercício direito de greve no setor público, diante disto serão analisados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL

Este artigo busca analisar o instituto da greve no ordenamento jurídico e seu desenvolvimento histórico no Brasil, explicar sobre as últimas greves no setor público, bem como o Recurso Extraordinário 695436 julgado no Supremo Tribunal Federal, e o tratamento dado ao tema ao longo dos anos, pelas Constituições Federais do Brasil.

A greve segundo o texto da Lei 7.783/89 é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Pode ser considerada por outros autores como meio de esforça-se por seus direitos e garantias. A doutrina define greve como:

Greve é a paralisação deliberada e organizada do trabalho, levada a efeito por um grupo de empregados, com a finalidade de preservação, modificação ou criação de direito. Na busca desses objetivos, a greve funcionará como instrumento apto a tornar público o conflito, alertar para a sua atual ou possível aguçadura, quebrar a intransigência da outra parte na negociação e apressar a solução (ARAÚJO, 2011, p. 197).

Os movimentos grevistas, no Brasil se iniciaram junto com o período de imigração europeia. Em solo pátrio, os imigrantes eram vistos pelos seus empregadores (antigos senhores de engenho), como os substitutos da mão-de-obra escrava. Muitas das greves eram em São Paulo, raras eram as que aconteciam em outros estados, visando sempre a melhoria de salários e redução da jornada diária de trabalho (NASCIMENTO, 2011, p.86).

A primeira menção a greve em uma norma brasileira, foi no Código Penal de 1890, que entendia que a prática grevista se caracterizava em infração penal. Vale também lembrar que nas duas primeiras Constituições nos anos de 1891 e 1934, o tema greve não foi abordado (GUNTHER, 2017, p.20).

Na Carta Magna de 1937, na era Getúlio Vargas, a greve continuava proibida, sendo considerada antissocial, nociva á produção, expressamente no texto da Constituição do momento:

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e á qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas á competência, ao recrutamento e ás prerrogativas da justiça comum. A greve e o “lock-out” são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.
(BRASIL, 1937).

Apenas com o advento da Constituição de 1946, foi reconhecida a greve como um direito. A partir de então, as posteriores Constituições seguiram a linha da Constituição de 1946. A Carta Magna de 1967 reconhece o movimento grevista como um direito do trabalho, havendo limitações às atividades essenciais e aos serviços públicos (SILVA, 2014, p.4).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a greve passou a ser admitida não só para trabalhadores do setor privado, mas também para os servidores públicos. Ao assegurar a greve como um direito fundamental, percebe-se o caráter marcante da Carta Magna de 1988, sendo a mais democrática e principalmente a dimensão da importância para toda a sociedade. O direito de greve é assegurado em seu texto legislativo:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O que se percebe no entendimento atual, é que o direito de greve está na própria liberdade de trabalho. Os trabalhadores não são obrigados a trabalharem quando consideram que as condições oferecidas não são suficientes.

A normatização que trata o direito sobre o direito de greve dos trabalhadores privados veio com a regulamentação da Lei 7.783, de 28 de Junho de 1989, que disciplina quais são as atividade específicas e como se dá o entendimento das necessidades que não podem ser inadiáveis.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

No artigo elencado acima, os servidores, os sindicatos e os trabalhadores ficam obrigado a garantir durante a greve, a prestação dos serviços inadiáveis ao atendimento das necessidades da comunidade (art.11 da Lei 7.783/89).

Concerne á greve dos servidores públicos, o artigo 37º, VII da Constituição Federal “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Determina-se que esta garantia se dá apenas, aos servidores públicos civis, pois o legislador constituinte optou por dar um tratamento diferente aos servidores militares. Em seu artigo 142, § 3º, IV, o Texto Constitucional dispõe que: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

Como é notória a lei específica exigida, nunca foi editada, o que não impediu os servidores públicos de realizarem greve. A ausência de uma previsão legal nunca obstou o fenômeno grevista, pois ocorre apesar de todas as dificuldades, até mesmo em várias situações em que é expressamente proibida:

Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV] (BRASIL, STF,2009).

Assim atualmente no Brasil, como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se aos servidores públicos a Lei 7.783/89 “no que couber”:

[...] 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais refer (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos) antes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF (BRASIL, STF, 2008).

Para muitos a utilização da Lei 7.783/89, é suficiente para regular o direito de greve no setor público e privado. O termo “lei complementar” foi substituído por “lei específica”, na Emenda Constitucional n.19 de Junho de 1998.

Essa alteração, além de permitir que cada esfera da Administração Pública legisle a respeito de tal direito, tornou-se mas fácil a aprovação de lei no Congresso Nacional, pois passou apenas a exigir maioria simples, ao invés de maioria qualificada.

Quadro I – Evolução do Direito de Greve no Brasil

1890	Código Penal proibia a greve.
1932	Lei nº 38 que tratava da segurança nacional a conceituou como delito.
1938	Decreto-lei nº 431 que versava sobre a segurança nacional também tipificou a greve como crime.
1939	Decreto-lei nº 1237 que instituiu a Justiça do Trabalho, esclareceu que a greve seria passível de punição, que variavam de suspensão e despedida até a prisão.
1940	Código Penal considerava crime a paralisação do trabalho, se houvesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrária aos interesses públicos.
1943	Promulgação da CLT – pena de suspensão ou dispensa do emprego, perda do cargo do representante profissional que estivesse em gozo de mandato sindical, suspensão por 2 a 5 anos do direito de ser eleito como representante sindical, no caso de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do Tribunal Trabalhista.
1946	Decreto-lei nº 9070 admitiu a greve nas atividades acessórias.
1946	Constituição reconhece o direito de greve, que seria regulado em lei
1964	Lei 4330 determinava as situações em que o movimento seria considerado ilegal. Proibia a greve dos servidores públicos.
1967	Constituição outorgava o direito de greve aos trabalhadores, exceto aos servidores públicos e atividades essenciais.
1969	A EC nº 1 manteve a mesma orientação.
1978	Lei 6620 que definia os crimes contra a segurança nacional, estabelecia a punição ao

	incitamento à paralisação de serviços públicos e à cessação coletiva do trabalho pelos funcionários públicos.
1988	Constituição Federal assegura o direito de greve aos servidores públicos.
1989	Medida provisória n° 50 regulou o direito de greve.
1989	Medida provisória n° 59 que converteu-se na Lei 7783, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Fonte: Carmo, 2017

A participação do servidor público em greve, suspende o contrato de trabalho, devendo as relações geradas no contrato, ser regidas por convenção coletiva, acordo coletivo ou decisão da justiça do trabalho (art. 7° da Lei 7.783/89). É também proibida, a rescisão do contrato de trabalho enquanto permanecer a greve, também sendo proibida a contratação de profissionais substitutos, salvo se for para a prestação de serviços essenciais, como foi visto anteriormente no artigo 10° da Lei de greve.

Levando-se em consideração o que já foi dito até o momento sobre o contexto histórico da greve no ordenamento brasileiro, e como é tratada no setor público, na próxima seção será realizada uma análise das paralisações no setor público no Brasil.

3. PANORAMA DAS GREVES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL

Como visto, a greve é a suspensão coletiva, pacífica e temporária, podendo ainda ser total ou parcial da prestação de serviço. É assegurado no artigo 37º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, determina que o direito de greve esta condicionado a critérios que serão definidos por lei específica.

Silva, faz uma análise sobre o direito de greve e de sindicalização do servido público diante da Constituição Federal de 1988:

Declara-se que "é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical" (art. 37, VI), mas quanto à greve o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que "o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica" - o que, na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido, porque, se a lei não vier, o direito existirá, mas seu exercício, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, fica dependendo da promulgação da lei estabelecendo os termos e limites, os servidores não podem deflagrar qualquer greve (SILVA, 2013, p.710).

Neste ponto, pode-se observa o conceito de servidor público, fazendo um panorama das principais greves que houve nos últimos anos no país, e entender se a partir das greves os servidores têm seus direitos atendidos.

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado (MEIRELLES, 2015,p.418).

Para os servidores públicos, greve não é o único meio de os empregados reivindicarem os seus direitos, em face do empregador, as reivindicações em sua maioria são reajuste de salarial, melhores condições de trabalho, planos de cargos e salários entre outras (DIEESE, 2016, p.5).

Regularmente se vê que as negociações coletivas, são para discutir aumento salarial, correção de salário etc., como este escrito na Sumula nº 277 do TST:

SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho." (BRASIL,TST,2012).

Entretanto no caso dos servidores público, essa modalidade não tem nenhuma eficácia, pelo motivo de que o aumento salarial dos servidores públicos deve ser estipulado por meio de lei (artigo 37º, inciso X, Constituição Federal). Porém, a paralisação não seria desnecessária, a formação de negociação coletiva pode ser para discutir outras questões inerentes à melhoria do serviço público e das condições de trabalho dos servidores.

Em último levantamento, divulgado no ano de 2016, o Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas (Dieese), registrou 2.093 greves no Brasil, destas 1.100 foram na esfera pública, em grande maioria a greve é solucionada a partir da negociação (DIEESE, 2016, pp.2-5).

Nas greves no setor público, na esfera federal no ano de 2016, foram registradas greves em serviços tidos como essenciais. Como exemplo a greve dos profissionais da educação (DIEESE, 2016, p.10).

Na última greve dos servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os médicos peritos, permaneceram mais de 4 meses em greve, ocasionando uma das maiores greves registrada no Brasil, foram 4.330 servidores peritos médicos, a estimativa é que 1,3 milhões de perícias não foram realizadas (Previdência Social). Em contrapartida o Supremo Tribunal Federal, determinou aos sindicatos a manutenção de 60% do efetivo em analogia a decisões anteriores do Supremo Tribunal de Justiça:

[...] Em juízo sumário e inaudita altera pars [sic], mostra-se razoável nessa fase inicial do processo deferir apenas o pedido subsidiário formulado pela autora, em parte, para que seja mantida no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com no mínimo 60% dos servidores em cada localidade de atuação, sob pena de multa, até que seja apreciado o mérito da demanda (BRASIL,STJ,2010).

O servidor público deve respeitar o princípio da “continuidade do serviço público”, o costume é observar o percentual de 30% (trinta por cento) de servidores no exercício das atividades, estabelecendo-se, para tanto, sistema de rodízio entre os grevistas.

Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.

[...]

Não é dispensável, porém, acentuar que a continuidade dos serviços públicos está intimamente ligada ao princípio da eficiência, hoje expressamente mencionado no art. 37, 'caput', da CF, por força de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/1998, relativa à reforma do Estado. Logicamente, um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sofram solução de continuidade, prejudicando os usuários (CARVALHO FILHO, 2012, pp.34-35).

No ano de 2016, os Policiais Cíveis de Pernambuco aderiram a greve, cerca de 4 mil policiais civis, decidiram paralisar as atividades, mantendo o percentual mínimo de 30% do efetivo trabalhando, diferente das outras greves, a dos policiais civis durou menos que 24 horas. O Tribunal de Justiça de Pernambuco decretou a greve ilegal, contudo os policiais civis decidiram continuar, após negociação com o governo voltaram ao trabalho:

Isso posto, Defiro a tutela de urgência, determinando ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco-SINPOL que suspenda IMEDIATAMENTE a deflagração do movimento grevista, afim de que os policiais civis permaneçam exercendo normalmente suas atividades até ulterior deliberação deste juízo (BUENO, 2016, p.3).

Seguindo a mesma linha de raciocínio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Supremo Tribunal Federal no ano de 2017, reafirmou em plenário entendimento no sentido de que é inconstitucional o exercício do direito de greve de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública e obriga a participação do poder público na mediação (BRASIL, STF, 2017).

Voto do ministro e relator do Recurso Extraordinário com Agravo 654432, Alexandre de Moraes:

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria (MORAIS, ARE 654432, p.14).

Em 2017, o Poder Judiciário do Distrito Federal, declarou a ilegalidade da greve dos servidores públicos, em ocasião os profissionais da educação municipal,

em sua decisão o desembargador Héctor Valverde Santana, diz "A falta de pagamento de reajuste de vencimentos concedido por lei não autoriza, por si só, a greve dos servidores".

Em sua decisão o desembargador, faz-se menção ao princípio da continuidade:

A informação presente nos autos é de que 70% (setenta por cento) da categoria aderiu ao movimento, e que estão parados há mais de uma semana. Mostra-se abusiva a paralisação das atividades em questão sem contingenciamento mínimo de pessoal necessário a propiciar a continuidade da prestação do serviço público.

O direito constitucional de greve atribuído aos servidores públicos em geral não ampara indiscriminadamente todas as categorias e carreiras. A atividade do professor, embora não prevista como essencial pela Lei n. 7.783/1989, é de extrema importância para a sociedade. A suspensão das atividades docentes em decorrência de movimentos paretistas causa prejuízos irreparáveis, ensejando a abusividade destes em inúmeras ocasiões, como a presente (SANTANA, 2017, p.7).

Levando em consideração a análise feita, até este momento, a seção a seguir analisará o recurso Recurso Extraordinário De Nº 693456, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de analisar o tema "Dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação".

4. ANÁLISE SOBRE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: OS DIAS PARADOS POR GREVE DO SERVIDOR E A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO

Neste ponto, o artigo científico tratará sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, que decide o dever da Administração Pública de realizar o corte de ponto do grevista. Trata-se do Recurso Extraordinário, julgado em outubro do ano de 2016, com a seguinte tese de repercussão geral nº 693456:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

O relator foi o ministro Dias Toffoli, que fez um estudo histórico da greve no setor privado e tratou do reconhecimento do direito de greve para os servidores públicos, após a Carta Magna de 1988, ressaltando a necessidade de lei específica para os servidores públicos, notadamente em decorrência do princípio da continuidade do serviço público (BRASIL, STF, 2015).

Em seguida, menciona o reconhecimento quanto ao caso, e a aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados, a fim de garantir o direito social coletivo, sempre observando as especificidades, modo que a paralisação total do serviço público é inviável, cabendo em casos excepcionais a contratação temporária com base no interesse público (BRASIL, STF, 2015).

Após a observação, o Ministro trata da possibilidade de greve e de faltas injustificadas. Para o Ministro, a não regulamentação não transforma os dias de greve em faltas injustificadas. Reconhece assim, como para o trabalhador privado, a suspensão de contrato de trabalho, sendo assim:

Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública (BRASIL, STF, 2015).

A suspensão da relação jurídica de trabalho, deve provocar o não pagamento do servidor público que aderiu a greve, pela ausência de contraprestação de seu serviço por parte do trabalhador. Seguindo esta linha de pensamento, Maurício Godinho Delgado, explica que “o principal efeito da suspensão do contrato será, como visto, a ampla sustação das recíprocas obrigações contratuais durante o período suspensivo” (DELGADO, 2016, p.1.186).

Pagar os dias parados, corresponde a um encorajador da greve, quando o que se busca é a reestruturação mais veloz das partes em greve, buscando benefícios a todos os envolvidos, na medida em que a situação possibilitar.

O relator manifestou-se no sentido de que não é possível o desconto, apenas e tão somente, nos casos em que o Estado tenha realizado algum ato ilegal, como o atraso de pagamento. Para o Ministro:

Ao admitir o desconto dos dias paralisados, esta Corte, com o devido respeito àqueles que pensam em contrário, não está a negar o exercício do direito do servidor público de realizar greve. Pelo contrário, pois, como outrora salientado, a participação do servidor público em um movimento paredista não implica a prática de um ilícito. Entretanto, esse direito possui limites e ônus, em especial, por se tratar o serviço público de atividade de importância estratégica para o Estado em prol da sociedade (BRASIL, STF, 2015).

Acompanharam o voto do relator os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavaski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e a Ministra Cármen Lúcia, vencendo por 6 votos a 4. Fixando tese com o seguinte tema “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”(BRASIL,STF, 2016).

Aberta a divergência pelo Ministro Edson Fachin, segundo o qual a:

Adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da deflagração do movimento paredista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente (BRASIL, STF,2016).

Acompanhando a divergência do Ministro Edson Fachin, os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Para Lewandowski:

Não há lei específica. Não há nenhum comando que obrigue o Estado a fazer o desconto no momento em que for deflagrada a greve. Em face dessa lacuna, o STF mandou aplicar ao serviço público a lei que rege a greve no setor privado”. Não podendo aplicar o “artigo 7º da Lei de Greve (Lei 7.783/1989), que prevê a suspensão do contrato de trabalho, porque o servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado (grifos meu) (BRASIL,STF, 2016).

No entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na iniciativa privada a greve é situação de suspensão e não de interrupção (artigo 7º da Lei 7.783/89), sendo assim legal e constitucional a possibilidade de se descontar o tempo parado, a não ser que haja uma situação de reconhecimento de abusividade, de situação que justifique a greve, um abuso do empregador. Como disse o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, usando uma previsão *obiter dictum* (não faz parte da tese, mas sim uma manifestação lateral), seguindo a linha da decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]Sinalização, a título de obiter dictum, quanto à possibilidade de implementação, pelo tribunal competente, de decisão intermediária, que determine o corte parcial e/ou a compensação parcial dos dias de paralisação, em caso de greve de longa duração, em que haja indícios de que o poder público: i) está se recusando a negociar com os servidores, ii) está recalcitrante na efetiva busca de acordo ou iii) pareça beneficiarse, em termos imediatos, com a permanência da paralisação. Aplicação analógica de precedentes do TST (Barroso, 2016,p.2)

Entretanto, ocorre que para os empregados do setor privado a uma lei específica, e para os servidores do setor público não há uma regulamentação. A não regulamentação de lei gerou desafios ao Supremo Tribunal Federal, diante do atraso do Congresso Nacional em editar a norma, o Supremo passou a garantir e disciplinar o direito de greves aos servidores público, tendo como base a lei do setor privado (Lei 7.783/89) (ALBUQUERQUE, 2016).

Decisão tomada no ano de 2007, o STF estabeleceu um regramento para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, ao aplicar a lei que regulamenta os trabalhadores da iniciativa privada, decisão tomada nos mandados de injunção 670, 708 e 712. Sendo estabelecida como um regramento provisório.

Em 2001, foi proposto o projeto de Lei 4497/2001, que regulamenta o direito de greve dos servidores públicos, dispõe sobre os limites e termos do exercício de greve por parte destes servidores, para regulamentar o disposto no art. 37º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, “VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”. Ao longo desses 16 anos o projeto ainda se encontra na seguinte situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001).

Logo, verificado que o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a greve no funcionalismo público é admitida nos termos de decisão judicial, hoje são os mandados de injunção, aplicando-se por analogia a lei de iniciativa privada, tratando-se de suspensão de dever funcional, havendo o dever de não pagar o servidor, no caso de greve e a possibilidade de compensação em caso de acordo. Que o desconto é ilícito e não cabível, se provar que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público. No final, verifica que isto tudo surge pelo motivo de o parlamento não regulamentar uma lei sobre o servidor público. Sendo assim, o que a Suprema Corte, decidiu no Recurso Extraordinário 693456 é uma definição temporária de regramento, enquanto não vier uma regulamentação específica sobre os servidores públicos.

No que se diz sobre a limitação arbitrária no direito de greve do servidor público, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que a greve no setor público não pode ter o mesmo tratamento que o setor privado, visto que não há como estabelecer uma semelhança entre o ambiente público e privado (SARLET, 2017).

O direito de greve não é um direito absoluto, visto que a regulamentação se dá com base na aplicação de exigências de proporcionalidade, verificando qual o impacto que o exercício da greve no setor público causa ao interesse da população, e que o não exercício de sua função compromete o funcionamento do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, entende-se que a greve, como um direito dos servidores públicos é um meio hábil e lícito na busca por melhores condições de trabalho.

Entretanto, em razão do normativo jurídico dos princípios constitucionais, esse direito deve ser exercido em obrigatoriedade com a lei, de forma a preservar os direitos da sociedade.

Por essa razão, o exercício do direito de greve, da qual se deu desenvolvimento ao longo da história comprova a resistência, ainda hoje com o seu reconhecimento, deve respeitar a prestação contínua de atividades essenciais à sociedade.

Deste modo, o direito a greve por parte dos servidores públicos deve ser rapidamente regulamentada pelo poder legislativo. É inaceitável esta delonga legislativa em delimitar o exercício do direito a greve por parte dos servidores públicos.

Também é inaceitável, que sejam julgadas as decisões que tiram o direito a greve por parte dos servidores públicos. Com lançamento de instrumento que criam obstáculos ao exercício deste direito por parte dos servidores da iniciativa privada, os servidores públicos também sofrem, pois a mesma lei que rege os servidores privados é aplicado por analogia aos servidores públicos.

No Brasil, o direito de greve é constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores, como visto no artigo 37º da Constituição Federal, no que se relaciona-se com os servidores públicos, o constituinte transferiu tal garantia à regulamentação de lei específica. Passados quase vinte e nove anos desde a publicação da Constituição Federal de 1988, sem que a lei específica fosse editada, o Supremo Tribunal Federal recomendou a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, da qual esta lei disciplina o exercício do direito de greve por parte dos trabalhadores do setor privado.

Finalmente, no dia 27 de outubro de 2016, ao julgar a tese de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 693456, o Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre o assunto: por 6 votos a 4, determinou que a Administração Pública, diante da paralisação de servidores públicos, não só pode, como deve efetuar o desconto dos

dias parados, apesar de permitir a compensação mediante acordo. Decidiu ainda que tal desconto não será admitido caso a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Analisa-se, todavia que tal decisão não é concordante entre os juízes do Supremo Tribunal Federal. Em sentido contrário, os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, entende que o Poder Público não deve corta o ponto dos servidores, desde o primeiro instante de iniciada a greve, pois aplicaria imediatamente um ônus gravoso a um direito expresso na Constituição, antes mesmo que o Judiciário afirmasse a ilegalidade ou abusividade do movimento grevista. Desse modo, o entendimento minoritário do Supremo Tribunal Federal, defende que o desconto dos dias parados em decorrência de greve dos servidores públicos será possível e constitucionalmente válido, somente após ter sido apreciado pelo Poder Judiciário, para análise de sua abusividade ou ilegalidade.

Deste modo, existiria um equilíbrio entre o direito de greve do servidor público e o princípio da continuidade do serviço público, pois, se a greve fosse válida, não seria possível incumbir aos servidores público, uma responsabilidade decorrente de ato ilícito do Poder Público. Assim, caso a greve se detectasse ilegal, o administrador prosseguiria com o desconto dos dias parados, sendo permitida a compensação mediante acordo.

Conclui-se, que um tema tão atual como é o caso da greve por parte dos servidores públicos, deve ser continuamente revisto e reestruturado a fim de adaptá-lo à complexa realidade do Estado Democrático Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Tiago Luiz de Moura. **RE 693456: a decisão do STF sobre o direito de greve do servidor público como resultado da omissão do Poder Legislativo**. Disponível em: < <http://www.aconstituicao.com.br/2016/10/28/re-693456-a-decisao-do-stf-sobre-o-direito-de-greve-do-servidor-publico-como-resultado-da-omissao-do-poder-legislativo/>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2017.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Negociação coletiva dos servidores públicos**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 12 de Setembro de 2017.

_____. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de Setembro de 2017.

_____. **Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 11 de Setembro de 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.497/2001**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27779>> Acesso em: 18 de Outubro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Mandado De Injunção 670**. Relator: Maurício Corrêa, Julgamento 25 de outubro de 2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. IMPTE.: **Sindicado dos servidores policiais do estado do espírito santo**. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926661/mandado-de-injuncao-mi-670-es>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

_____. _____. **Mandado De Segurança 15.339**, Relator: Ministro Humberto Martins, Julgamento 29 de Setembro de 2010, Órgão Julgador: Primeira Seção, GREVE DOS MÉDICOS PERITOS DO INSS. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17044659/mandado-de-seguranca-ms-15339-df-2010-0097406-7?ref=juris-tabs>> . Acesso em 14 de Setembro de 2017.

_____. _____. **Rcl 6568**. Relator: Ministro Eros Grau. 21 de marco de 2009. Ementa Volume 02375-02 PP-00736.

_____. _____. **Recurso extraordinário com agravo 654432**. Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf> Acesso em: 8 de Setembro de 2017.

_____. _____. **Dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação**. Nóticia STF 27, out.2016.Disponívelem:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328294>>. Acesso em: 3 de Outubro de 2017.

_____. _____. **Recurso extraordinário nº 693456**. Rio de Janeiro. Plenário. Rel. Ministro Dias Toffoli. 02/09/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>> Acesso em 3 de Outubro de 2017.

_____. _____. **Recurso extraordinário nº 693.456**. Rio de Janeiro. Plenário. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.ifba.edu.br/notas-comunicados/anexos-informes-reitoria/anexos-nota-informativa-sobre-decisao-judicial/stf_re-693456-greve-no-servico-publico_resumo.pdf. Acesso em: 3 de Outubro de 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 277**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277>. Acesso em: 14 de Setembro de 2017.

CARMO, Milla Guimarães. **O Direito De Greve Do Servidor Público**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-de-greve-do-servidor-publico/3031>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDO SOCIOECONÔMICOS, **Balanco De Greve De 2016**. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2016/estPesq84balancogreves2016.html> > . Acesso em 15 de Setembro de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho, **Direito Coletivo do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Desembargador: Héctor Valverde Santana, **Decisão processo 0703397-64.2017.8.07.0000, sindicato dos professores no distrito federal**. Disponível em: < <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/> >. Acesso em: 15 de Setembro de 2017.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Greve, lei e direito à história: antes e após a constituição de 1988**. revista jurídica (0103-3506) 2017. Vol. 2 Issue 47, pp 15-29.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Ltr, 2011.

PERNAMBUCO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Desembargador: Bartolomeu Bueno. **Decisão interlocutória procedimento 0012978-05.2016.8.17.000, sindicato dos policiais civis do estado de pernambuco**. Disponível em: < <http://www.tjpe.jus.br/consulta/processual.> > Acesso em: 14 de Setembro de 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **O retorno ao trabalho dos peritos médicos e suas consequências no atendimento médico pericial**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/2016/01/atendimento-inss-divulga-nota-sobre-retorno-dos-peritos-medicos-ao-trabalho/> >. Acesso em 14 de Setembro de 2017.

SARLET, Ingo. **Até que ponto se poderá falar de um direito fundamental de greve dos servidores?**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/direitos-fundamentais-ponto-falar-direito-greve-servidores>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2017.

SILVA, João Felipe. **Greve dos servidores públicos civis: uma análise à luz da jurisprudência do stf. revista de direito do trabalho** | vol. 158,2014, pp. 199 – 221.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.